

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984/000.391/93-79

SESSAO DE 21 DE SETEMBRO DE 1995

ACORDAO Nº 101-88.845

RECURSO Nº: 00.835 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXs. DE 1990 A 1992

RECORRENTE: EDIBA ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.

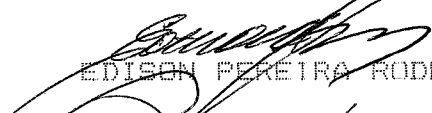
RECORRIDA: D.R.F. EM JOAÇABA (SC)

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO -
RENUNCIA A INSTANCIA ADMINISTRATIVA - A opção
do contribuinte pela via judicial implica em
renúncia à instância administrativa (Lei nº
6.830, de 22.09.80, artigo 38, parágrafo
único).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por EDIBA ELETRO DIESES BATTISTELLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHE-
CER do recurso, face à opção do contribuinte pela via judicial,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF), 21 de setembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


MARIAM SEIF

- RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido,
Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel, Kazuki Shiobara e
Celso Alves Feitosa.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13984/000.391/93-79

RECURSO Nº: 00.835 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS. DE 1990 a 1992

ACORDÃO Nº: 101-88.845

RECORRENTE: EDIBA ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM JOAÇABA (SC)

R E L A T Ó R I O

EDIBA ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão da Sra. Delegada da Receita Federal em Joaçaba (SC), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento tributário, refere-se à Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO devida e não recolhida no período de setembro de 1990 a março de 1992, com fundamento no disposto no Decreto-lei nº 1.940/82, com alterações introduzidas pelos Decreto-lei nº 2.397/87 e pelas Leis nºs 7.691/88, 7.787/89 e 7.894/89.

Contestando a exigência, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 50/55, alegando, em síntese, que:

- O Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucionais os aumentos de alíquotas do FINSOCIAL em percentual superior a 0,5%;

- a fiscalização desconsiderou que o valor exigido através do Auto de Infração encontra-se depositado em juízo, em razão de processo judicial em tramitação junto à Terceira Vara da Justiça Federal em Brasília, onde postula a declaração de inexistência de obrigação de recolhimento da mencionada exação.

A autoridade de primeira instância, julgou improcedente a impugnação, sob o fundamento de que não compete às autoridades administrativas apreciar questões relativas à constitucionalidade das leis, conforme decisão de fls. 79/82.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984/000.391/93-74

ACORDÃO Nº 101-88.845

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 18/04/94 e, irresignada, interpôs em 29/04/94 o recurso voluntário de fls. 89/93, requerendo a sua reforma e consequente cancelamento do Auto de Infração.

Como razões do recurso, a suplicante reitera a tese da inconstitucionalidade do FINSOCIAL.

E o relatório.

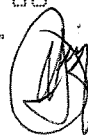
V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

Como se infere do relato, cinge-se a controvérsia em torno da exigência da Contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, devida e não recolhida pela recorrente no período de setembro de 1990 a março de 1992.

O exame dos autos revela que a recorrente ingressou no Judiciário com Ação Declaratória de Inexistência da Obrigação de Recolhimento da Contribuição, contra a União Federal, precedido de depósito, objetivando eximir-se do pagamento da contribuição devida ao Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, com as alterações de alíquotas, suscitando inconstitucionalidade e ilegalidade das mesmas.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência deste Colegiado no sentido de que a ação anulatória ou declaratória de nulidade de débito, bem como o Mandado de Segurança ajuizada pelo contribuinte e acompanhada de depósito em garantia do crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ou desistência do recurso administrativo porventura interposto para o mesmo fim.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984/000.391/93-79

ACORDÃO Nº 101-88.845

Tal entendimento funda-se no comando inserto no artigo 38 e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22.09.80, que dispõe:

"Artigo 38 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo, esta precedida de depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros de mora e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Não obstante tal entendimento, segundo a orientação deste mesmo Colegiado, houve-se com acerto a autoridade administrativa ao lançar o tributo, resguardando o crédito tributário contra os efeitos da decadência, pois não fora impedida pelo Judiciário de fazê-lo, e o prazo da decadência já se iniciara. Todavia, como o contribuinte renunciara à instância administrativa ao recorrer ao Poder Judiciário, uma vez feito o lançamento, dever-se-ia encaminhar o processo para a cobrança.

Por todo o exposto, deixo de conhecer do recurso, face à opção do contribuinte pela instância judicial.

Brasília, DF, 21 de setembro de 1995



MARIAN SEIF - RELATORA